Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0053102-62.2021.8.06.0064
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jailza da Silva Sousa, Rep O Menor Samuel Asafe da Silva

Sousa

Requerido Estado do Ceará

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR** formulada por **SAMUEL ASAFE DA SILVA SOUSA**, nascido em 26/02/2010, representado por sua genitora Jailza da Silva Sousa, através da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, na pessoa de seu representante legal, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial de fls.1/43.

Extrai-se da exordial que a criança Samuel Asafe da Silva Sousa, de 11 anos de idade, possui "diagnóstico de paralisia cerebral (CID-10: G80.0), e necessita do uso de fraldas descartáveis de tamanho M, com uso diário de 06 (seis) fraldas - uso de 180 fraldas por mês e de 06 tubos de Nistatina creme por mês, conforme descrito no laudo médico subscrito pelo Dr. Valdenir Freire Peixoto Filho (CREMEC 20.851) às fls. 49.

De acordo com o laudo médico, a criança necessita com brevidade dos inumos para reduzir riscos de infecções urinárias, dermatites, escaras, facilitar manejo/higiene e reduzir possibilidade de internação hospitalar. Além disso, o infante necessita fazer uso de Risperidona Solução Oral (1mg/ml) – 3ml/dia, ou seja, 6 frascos, ou Risperidona 1mg – 3mg/dia, ou seja, 90 comprimidos, consoante relatório médico subscrito pelo Dr. João Victor Ferreira Alves – CREMEC 20.051 (fls. 51/53).

À vista disso, foi realizada cotação dos insumos e o custo de todos os materiais alcança o valor mensal aproximado de R\$ 499,47 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista que as 180 fraldas descartáveis geriátricas, no tamanho M, custam aproximadamente R\$ 314,82 (trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), os 6 tubos da pomada Nistatina custam R\$ 102, 78 (cento e dois reais e setenta e oito centavos), e as 3 caixas com 30 comprimidos da medicação Risperidona 1mg custam

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

R\$81,87 (oitenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Desse modo, a impossibilidade de aquisição sem comprometimento da renda familiar é inegável, tendo em vista que o custo médio anual é de R\$ 5.993,64 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), portanto, inviável da familia custear os insumos e medicação de que a criança necessita.

O requerente fundamenta juridicamente seu pedido em diversos dispositivos legais e constitucionais, colaciona doutrina e jurisprudência acerca da matéria, e, ao final, por entender estarem presentes os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, requer seu deferimento.

Nesse sentido, esta Vara Especializada da Infância e Juventude, após criteriosa análise da exordial e documentos que acompanham, deferiu a tutela de urgência, determinando que o Estado do Ceará, na pessoa de seu representante legal, providencie para a criança Samuel Asafe da Silva Sousa, o fornecimento mensal de: 180 fraldas descartáveis geriátricas, no tamanho M, por mês, 6 (seis) tubos da pomada Nistatina, 6 (seis) frascos da medicação Risperidona Solução Oral (1mg/ml) ou 90 comprimidos da medicação Risperidona. (fls. 55/61).

Após, considerando a inexistência de informação acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 55/61, foi determinado a intimação da parte autora para se manifestar sobre a efetivação da decisão exarada (fls. 73).

Intimada, a Defensoria Pública informou que o requerido está cumprindo a decisão liminar conforme comprovantes de recebimentos anexados aos autos (fls. 76/78).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pleito autoral (fls. 82/86).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

A ação proposta estabelece que o réu tem a obrigação de fornecer o suporte descrito na inicial.

Com efeito, o direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, submetendo-se o Sistema Único de Saúde – SUS ao princípio da cogestão.

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 196, in verbis, que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prestação dos serviços inerentes à saúde é obrigação do Estado, não podendo os entes federativos se eximirem de prestar assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.

Admitir a negativa de fornecimento de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 4. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1°, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial, e negar-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC. (AREsp 1556454/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019)

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, disciplina expressamente que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Frisa-se que, em se tratando de criança ou adolescente, a proteção estatal deve ser ainda mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a Constituição Federal, em seu art. 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhes o direito à vida e à saúde com prioridade absoluta, nos temos dos artigos 7° e 1, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

No presente caso, a parte autora comprovou através dos documentos médicos anexados à exordial, notadamente o de fls. 49/53, prova inequívoca, evidenciando a imprescindibilidade do infante Samuel Asafe da Silva Sousa ter sérios danos ao seu desenvolvimento e a vida, caso o pleito formulado não seja atendido.

Outrossim, o Poder Público deve garantir-lhe a medicação e os insumos de que necessita, assegurando-lhe a saúde curativa (recuperação), a fim de que possa resguardar-lhe o direito à vida.

O feito não exige prova a ser produzida em audiência, pois a prova documental é suficiente para a formação de um juízo de convencimento.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará tem deferido antecipação de tutela para garantir tais necessidades especiais.

APELAÇÃO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E FRALDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA ADEQUADA. O Caso. Situação em que o menor com doze anos de idade, quando ajuizada a ação, postulou o fornecimento dos medicamentos RISPERIDONA e HALDOL GTS. bem como de FRALDAS DESCARTÁVEIS, e comprovou ser portador de AUTISMO INFANTIL (CID F84.0). Legitimidade passiva. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo, não há em ilegitimidade passiva ou obrigação exclusiva de um deles. Direito à saúde e Prescrição médica adequada ao tratamento. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental



Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

à saúde não representa ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. Por fim, os documentos médicos já constantes dos autos são suficientes para comprovar a necessidade do menor em receber os fármacos/insumo pleiteados. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70062513577, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - AC: 70062513577 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2014)

REMESSA NECESSÁRIA. ECA. DIREITO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE FRALDAS. DEVER DO ESTADO E DIREITO DE TODOS. DIREITO SOCIAL E **FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA** CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. O direito à saúde é uma garantia constitucional e devidamente assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Havendo provas de que o adolescente precisa de fraldas geriátricas e que a família não tem condições de arcar com o custo correspondente, é de ser garantido o direito ora SENTENÇA postulado. **CONFIRMADA** EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame Necessário Nº 70077829851, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 25/07/2018). (TJ-RS - REEX: 70077829851 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2018)

Pelo exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, ao escopo de ratificar a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida às fls. 55/61, condenando ao **ESTADO DO CEARÁ** que providencie e forneça, por tempo indeterminado, 180 fraldas descartáveis geriátricas, no tamanho M, por mês, 6 (seis) tubos da pomada Nistatina, 6 (seis) frascos da medicação Risperidona Solução Oral (1mg/ml) ou 90 comprimidos da medicação Risperidona 1mg (conforme prescrição médica), para a criança **SAMUEL ASAFE DA SILVA SOUSA**, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, e em respeito ao art. 11,§1º da Lei nº 8.069/90, como meio assecuratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde,



Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3368-8991, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

e a dignidade da pessoa humana.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fe, nos termos do art. 141, §2°, da Lei nº 8.069/90.

Cerifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, salientando-se que os prazos, no âmbito da Vara da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2°, da Lei 8.069/90.

Publique-se, observado o segredo de justiça. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações.

Caucaia/CE, 18 de março de 2022.

Elizabete Silva Pinheiro Juiza de direito